



27/02/2020

Número: **1007423-87.2020.8.11.0041**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
FUNDACAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE (REQUERENTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (REQUERIDO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL (REQUERIDO)			
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29633838	27/02/2020 13:17	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1007423-87.2020.8.11.0041.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO, FUNDACAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA intentada por **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT** em face do ESTADO DE MATO GROSSO outros.

É a síntese.

Fundamento e Decido.

Prefacialmente, em que pese a determinação de emenda na movimentação de Id. 29502917, após nova análise para apreciação do pleito liminar, constata-se a existência de matéria de ordem pública a ser apreciada, qual seja a competência.

O caso em análise envolve discussão sobre o suposto descumprimento de termo parcial de acordo celebrado sob o procedimento nº 00294/2019 junto a AMIS – Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem, onde se estabeleceu que a requerente poderia prosseguir com pesquisa científica que busca a comprovação de que o período do plantio da soja previsto na Instrução Normativa SEDEC/INDEA nº 002/2015, no Estado de Mato Grosso, é prejudicial, visto que sofre maior pressão da ferrugem asiática e, por conseguinte, necessária a utilização intensa de defensivos agrícolas.

Nesse cenário, a parte requerente busca demonstrar a regularidade do acordo entabulado e a imprescindibilidade do prosseguimento do intento científico, uma vez que o não



cumprimento geraria imensuráveis prejuízos ao meio ambiente coletivo.

No caso, a autora fundamenta seu direito em princípios ambientais, destacadamente, no princípio do desenvolvimento sustentável, justificando a necessidade da pesquisa científica pretendida na importância do cultivo da soja em período em que a utilização de defensivos agrícolas sejam menos necessários.

Ainda, na Notificação recomendatória atacada pela autora, o Ministério Público fundamenta suas razões, entre outras, (i) no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), (ii) na função do *parquet* de defesa e proteção do meio ambiente, (iii) na preocupação do grave risco de disseminação da ferrugem asiática, (iv) nas diversas manifestações técnicas de órgãos ambientais contrárias a alteração da data do plantio, (v) na delicadeza da matéria, já que a pesquisa, da forma como pretendida, pode causar graves riscos ao meio ambiente, devido ao aumento significativo de pulverizações com agrotóxicos, expondo a água, o solo, o ar e a população a maiores doses de agrotóxicos.

Diante da situação narrada, resta claro tratar-se de matéria afeta à competência da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Capital.

Nesse contexto, a resolução da lide proposta acarreta evidente impacto ao meio ambiente, visto que, em qualquer das hipóteses possíveis, vislumbra-se consequências ao bem estar do meio ambiente natural e da população envolvida.

Nessa medida, deve-se observar o disposto no artigo 2º da Resolução 03/2016, editada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, determinando que "**Compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho,** além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretarias Municipais do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais."

No caso em tela, há demanda envolvendo interesse público de toda a população, que é afetada direta ou indiretamente pelo uso de agrotóxicos e a disseminação da ferrugem asiática, restando incontestes o reflexo ambiental da matéria.

Diante do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca de Cuiabá/MT.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Murilo Moura Mesquita
Juiz de Direito